



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 159

Ofício-Circular n. 64 /2014
0010276-08.2014.8.24.0600

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

Assunto: Encaminhamento de parecer e decisão - Programa Estadual de Regularização Fundiária "LAR LEGAL" – Resolução n. 11/2008 – autos n. 0010276-08.2014.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a)

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 153-157) e decisão (fl. 158) exarados nos autos acima referidos, para que no **prazo de 10 (dez) dias** encaminhem a este e. Órgão correicional os números das ações judiciais que versarem sobre a Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura ou, ainda, sobre a Lei n. 11.977/09.

Atenciosamente,

Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010276-08.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina e outros

FAZENDA PÚBLICA. PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "LAR LEGAL". RESOLUÇÃO N. 11/2008 – CM. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO-CIRCULAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, noticiando a existência do Programa Estadual de Regularização Fundiária "Lar Legal", em implementação no Estado de Santa Catarina.

O feito encontra-se instruído com os documentos de fls. 02-43, que revelam, dentre outras informações, as tratativas que adornaram o Termo de Cooperação Institucional (TCI), celebrado em 03 de novembro de 2011, entre os Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e o Ministério Público catarinenses, acerca do tema.

Às fls. 44-136, foi juntada cópia do Pedido de Providências n. 2012.900011-0, requerido pelo eminente Des. Lédio Rosa de Andrade, coordenador do Projeto "Lar Legal".

Às fls. 137-152, sobejou anexado parecer da comissão de



regularização fundiária, exarado pelos Senhores Deputados Estaduais: Serafim Venzon e Volnei Morastoni.

Registrados e autuados, vieram-me os autos para pronunciamento.

É o essencial relatório.

Inicialmente, convém ressaltar que o Projeto "Lar Legal", delineado pela Resolução n. 11/2008 do egrégio Conselho da Magistratura, objetiva a regularização e registro de imóveis urbanos e urbanizados ocupados, de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro).

Nesse viés, é salutar dizer que tal norma necessita incorporar-se ao ordenamento jurídico de modo harmonioso às demais leis federais que disciplinam o tema, especialmente à Lei n. 11.977/2009, sob pena de se incorrer em invalidade.

A Lei n. 11.977/2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, trazendo em seu bojo o artigo 46, o qual preconiza que:

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A regularização fundiária, portanto, passa a representar importante instrumento de consolidação da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se infere do artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, vale transcreve, parcialmente, o bem lançado parecer ministerial, encartado à fl. 28:

Sua implementação permite, por meio da urbanização de áreas desordenadamente ocupadas, trazer para a formalidade inúmeras habitações até então à margem do acesso a políticas



e serviços públicos essenciais, garantindo a segurança da posse e concretizando o direito social à moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal).

É, porém, fundamental a tomada de cautelas tendentes a preservar, sempre, os critérios estabelecidos pela legislação federal.

A iniciativa fomentada por meio do "Projeto Lar Legal" somente pode permitir uma flexibilização/agilização dos procedimentos próprios à regularização, inclusive cartorária, de áreas críticas definidas pela norma, cuja urbanização se pretende estimular, não podendo alterar conceitos jurídicos ou requisitos legais indispensáveis ao reconhecimento de direitos, nem transpor ou contrariar a Lei n. 11.977/08, que regulamentou em âmbito federal situações de igual natureza.

Nesse segmento, o órgão ministerial catarinense, por intermédio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Fundações e Centro de Apoio Operacional do Consumidor, após tecer considerações e explanar sobre as inadequações presentes na Resolução em exame, propôs que esta sofresse algumas alterações, "especialmente para que este importante instrumento, destinado a regularizar situações de moradas irregulares consolidadas de pessoas de baixa renda, não seja utilizado como subterfúgio para o descumprimento de leis federais nem desvirtue conceitos legais estabelecidos" – fl. 35.

Urge dizer que, objetivando a alteração e adequação da Resolução n. 11/2008, o eminente Des. Lédio Rosa de Andrade, coordenador do Projeto "Lar Legal", aforou o pedido de providências, cadastrado sob o n. 2012.900011-0.

No entanto, em que pese o reconhecimento do caráter humanitário e largo alcance social, "merecendo por isso, os maiores encômios" (fl. 128), o Conselho da Magistratura decidiu pelo seu indeferimento, asseverando que:

[...] o Centro de Constitucionalidade do Ministério Público já se manifestou pela inconstitucionalidade da Resolução vigente, representando pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade à Procuradoria-Geral da República e, por consequência, solicitaram, em caráter de prejudicialidade, a análise da constitucionalidade do Projeto pelo referido Órgão



Ministerial.

[...] tratando-se de Resolução da esfera administrativa (ato administrativo), uma vez que não se pode confundí-la com a previsão normativa prevista no artigo 59, inciso VII da CRFB, que equivale sob o aspecto formal à lei, é de se dizer que seu espectro de validade é apenas complementar, sem possibilidade de inovar, devendo obedecer tanto as legislações federal e estadual, bem com as Constituições da República e do Estado. Tais circunstâncias determinam a necessidade de ponderar-se os argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público e, considerando-os, propor nova redação sem a perspectiva de reconhecimento de máculas que possam determinar a inviabilidade do projeto. – fl. 129.

Nesse contexto, pensa-se que os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura apresentam-se, juridicamente, inconsistentes, demandando a revisão do seu texto, a fim de se evitar embaraços operacionais e institucionais.

Assim, a orientação institucional, certamente, é no sentido de colaborar com o êxito do programa, sob enfoque, procedendo-se à adequação da Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura, uma vez que se viabilizará os procedimentos necessários à regularização fundiária do Estado catarinense, "com foco na titulação das moradias irregulares passíveis de regularização, sem prejuízo de ações complementares voltadas à 'inclusão socioespacial e à melhoria da qualidade de vida urbana' (Cláusula Primeira do TCI)" – fls. 04-05.

Nessa linha, a expedição de Ofício-Circular aos magistrados, no sentido de encaminharem a este e. órgão correicional os números das ações judiciais que versarem sobre a Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura ou, ainda, sobre a Lei n. 11.977/09 é medida imperiosa, para fins de elaboração de estratégia para aplicação do Projeto "Lar Legal".

É de solar importância registrar que o eminente Des. Lédio Rosa de Andrade já declarou que elaborará minuta para adequação da citada Resolução.

À luz do exposto, **opino:**

1) pela expedição de Ofício-Circular destinado aos



magistrados, no sentido de encaminharem a este e. órgão correicional os números das ações judiciais que versarem sobre a Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura ou, ainda, sobre a Lei n. 11.977/09, **no prazo de 10 (dez) dias** ;

2) pelo retorno dos autos ao Núcleo V, para fins de elaboração de estratégia para aplicação do Projeto "Lar Legal".

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 07 de abril de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima

Juiz Corregedor/Núcleo V



Autos nº 0010276-08.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima;

2. Expeça-se Ofício-Circular destinado aos magistrados, no sentido de encaminharem a este e. órgão correicional os números das ações judiciais que versarem sobre a Resolução n. 11/2008 do Conselho da Magistratura ou, ainda, sobre a Lei n. 11.977/09, **no prazo de 10 (dez) dias**;

3. Após, pelo retorno dos autos ao Núcleo V, para fins de elaboração de estratégia para aplicação do Projeto "Lar Legal".

Florianópolis (SC), 10 de abril de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça